



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## Código do IVA - Comissões de negociação de crédito

Muitas das empresas do tecido empresarial português obtêm comissões por parte de instituições bancárias por angariar clientes para negociação de créditos aquando da formalização de contratos de créditos.

A atividade de negociação de crédito entre empresas comerciais e instituições financeiras qualifica-se como prestações de serviços, atendendo ao conceito residual previsto no artigo 4.º do Código do IVA.

O Código do IVA estabelece uma isenção de IVA, na sua alínea a) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA, para as operações de “concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu”.

O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, veio estabelecer o regime jurídico que define os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, sendo que, apenas os intermediários de crédito autorizados pelo Banco de Portugal podem exercer esta atividade.

No referido diploma, a atividade de intermediário de crédito pode ser exercida em diferentes contextos, prevendo três categorias de intermediários de crédito: i) os intermediários de crédito vinculados; ii) os intermediários de crédito não vinculados e iii) os intermediários de crédito a título acessório.

Algumas das condições definidas para o exercício desta atividade dependem da categoria em que os intermediários de crédito estão registados.

É atribuído ao Banco de Portugal a supervisão dos intermediários de crédito, do exercício da atividade de intermediário de crédito por parte de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

Compete ao Banco de Portugal autorizar o exercício destas atividades, fiscalizar a atuação dos intermediários de crédito, das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica no exercício das atividades reguladas no âmbito do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, sancionar eventuais violações às respetivas normas e regulamentar os aspetos que se revelem necessários à boa execução do regime jurídico.

De acordo com as disposições deste regime jurídico, a atividade dos intermediários de crédito, consubstanciada na apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores, na assistência em matérias relacionadas com produtos de crédito ou



na celebração de contratos de crédito em representação das instituições mutuantes, apenas pode ter como objeto operações de crédito concedidas por entidades legalmente habilitadas a conceder crédito a título profissional, sendo-lhes vedado intervir na comercialização de outros produtos e serviços bancários, nomeadamente no âmbito da poupança e dos serviços de pagamento.

Segundo a jurisprudência comunitária o termo “negociação” contido na alínea 27 do artigo 9.º refere-se a uma atividade executada por um intermediário que não ocupa o lugar de uma parte num contrato relativo a um produto financeiro e cuja atividade é diferente das prestações contratuais típicas efetuadas pelas partes em contratos desse tipo. Efetivamente, a atividade de negociação é um serviço prestado a uma parte contratual e por esta remunerado como atividade distinta da mediação. Nomeadamente, pode consistir em indicar-lhe as ocasiões para celebrar determinado contrato, entrar em contacto com a outra parte e em negociar em nome e por conta do cliente os detalhes das prestações recíprocas. A finalidade desta atividade é, assim, proceder ao necessário para que ambas as partes celebrem um contrato, sem que o negociador tenha interesse próprio quanto ao conteúdo do mesmo.

Pelo contrário, não se está perante uma atividade de negociação quando uma das partes no contrato confia a um subcontratante uma parte das operações materiais

ligadas ao contrato, conforme acórdão, de 13 de dezembro de 2001, CSC Financial Services, C-235/00. Deste modo, a expressão negociação está associada à informação técnica subjacente ao produto financeiro conducente à concessão do crédito, não sendo, portanto, atividade de negociação, fornecer apenas informações de natureza documental e, eventualmente, receber as propostas de adesão ao crédito.

Se o intermediário não se limitar a fornecer aos potenciais clientes informação documental relativa aos produtos financeiros, tendo antes por objetivo, conseguir que se concretize entre a entidade bancária e o cliente a celebração de um contrato de crédito, que melhor se ajuste à situação financeira e às necessidades/conveniências deste, estar-se-á perante uma prestação de serviços, que se subsume numa operação de negociação de crédito.

Em suma, verificadas as condições mencionadas anteriormente, as referidas comissões de intermediação não serão objeto de tributação em IVA, aplicando-se a isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA, que contemplam as operações de natureza bancária e financeira, incluindo a intermediação.

Caso não sejam cumpridos os requisitos e regulamentação legal, a prestação de serviços de intermediação de créditos é uma operação sujeita a IVA nos termos gerais previstos no Código do IVA, devendo assim, estes prestadores de serviços proceder à liquidação do imposto à taxa normal.